



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.382 - BA
(2015/0119889-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO VICTOR SOUZA SENA
RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que é cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.382 - BA
(2015/0119889-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO VICTOR SOUZA SENA
RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 219):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA. CORREÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA. LIMITES À INTERVENÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU GROSSEIRO NÃO CONFIGURADA. ASSUNÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ORGANIZADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA VINDICADA.

In casu, tem-se como ilegítima a inclusão do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS no polo passivo da demanda, nos termos do art. 1, da Lei 12.016/09. No caso em a eço, uma vez constatada a ilegitimidade ad causam, o mandamus não pode ser extinto, porquanto impetrado também contra o presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, parte que detém legitimidade para prover o cargo público buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a exclusão da lide do Presidente da Fundação impetrada. Preliminar acolhida.

2. A ingerência do Poder Judiciário na aferição das provas, de concurso público é excepcional, somente se admitindo em caso de erro material, com o exame de adequação do conteúdo das questões, em detrimento daquele programático do edital, hipótese que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa, de todo modo, em invasão da discricionariedade técnica garantida à comissão organizadora.

3. No caso dos autos, o panorama apresentado permite concluir que os fundamentos utilizados pelo impetrante, para correção do mencionado quesito subjetivo do torneio, não se limitam à percepção de erros materiais ou grosseiros, mas sim à interpretação do próprio enunciado da questão, dever do candidato, circunstância que ressaia à delimitação da legalidade.

4. Direito líquido e certo não configurado".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 308, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO".

Em suas razões, alega o agravante ser evidente que a questão discursiva escrita prevista no edital 001/2013 não se coaduna com o estabelecido na referida norma reguladora do concurso público, pois não apresenta, em hipótese alguma, uma situação contextualizada. O que se observa é uma questão de caráter meramente técnico e desprovida de situação contextualizada que foi prevista. Notório o desrespeito ao princípio da vinculação ao edital ou instrumento convocatório, ferindo expectativa dos concorrentes de realizar uma prova dentro dos requisitos previamente determinados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.382 - BA
(2015/0119889-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que é cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia a saber se deve ser anulada a 2ª questão discursiva para o cargo de analista de controle externo e a consequente reclassificação do candidato no resultado final do certame.

Impende considerar que a questão fulcral que originou o mandado de segurança versa sobre o cumprimento ou não das normas do edital do concurso público para o provimento do cargo de analista de controle externo, quando da aplicação da prova discursiva, correspondente à segunda etapa do certame. Ocorre que, como asseverou a parte recorrente, a prova deveria observar um dos conteúdos específicos previstos no edital, qual seja: questão de natureza técnica acerca de conhecimentos específicos sobre uma situação contextualizada, com o valor total de 60 (sessenta) pontos.

O edital assim prescreve:

"A Prova Escrita Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá 100 (cem) pontos, será constituída por uma redação, sobre tema atual, com o valor total de 40 (quarenta) pontos e uma questão de natureza técnica acerca de conhecimentos específicos sobre uma situação contextualizada, com o valor total de 60 (sessenta) pontos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão da prova foi assim redigida:

"Com base na NBC T SP 16.8, 'o controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público'.

Com relação ao controle interno, sob o enfoque contábil,

- 1. descreva suas finalidades;*
- 2. o que compreende seu exercício em todos os níveis da entidade do setor público;*
- 3. indique suas categorias e o significado de cada uma delas;*
- 4. indique a abrangência da avaliação de riscos;*
- 5. classifique os procedimentos de controle e apresente seus significados".*

Aduziu o recorrente que a questão não envolveu, conforme o edital, uma situação hipotética ou de um cenário criado — sendo esta a melhor interpretação da expressão "situação contextualizada", a qual deveria constar da questão.

O Tribunal, por seu turno, consignou que:

"as alegações vestibulares estão desprovidas de substrato jurídico, pois, da análise da questão impugnada, verifica-se que foram atendidas as exigências editalícias, com a imposição, aos candidatos, de conhecimentos específicos na área de atuação do cargo cujo provimento pretendiam.

A ausência de uma situação concreta, apta a contextualizar o conteúdo do questionamento apresentado na prova, não impõe, de per si, a nulidade da questão, haja vista que se exigiu do impetrante, apenas, o conhecimento de temas indispensáveis para a fiel execução da função pública pretendida.

Não se pode atribuir ao fato noticiado pelo impetrante a relevância que lhe foi atribuída na exordial, pois a simples menção a uma situação concreta não teria o condão de alterar o resultado da prova, exigindo-se dos candidatos, em qualquer caso, idêntico conhecimento acerca das normas técnicas previstas no enunciado da questão.

O reconhecimento de eventual nulidade da prova discursiva, por sua inadequação ao edital do certame, somente teria lugar acaso, na elaboração do questionamento, houvesse previsão de conteúdo não abarcado pelo edital, o que, evidentemente, não ocorreu na espécie, em que inexistem discrepâncias entre os fundamentos da questão, de natureza estritamente técnica, e as disposições da lei do concurso, relativamente ao conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programático exigido dos candidatos".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA EM EDITAL.

1. Nas demandas em que se discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. Precedentes.

2. A aplicação de prova discursiva em concurso público visa avaliar a apresentação e estrutura textual, conhecimento da norma culta de gramática, e domínio do conteúdo indicado. Em razão disso, não raro, a questão exige do candidato conhecimento multidisciplinar e a capacidade de examinar a matéria sob o prisma constitucional e de legislação infra-constitucional.

3. O exame atento da questão impugnada, cuja anulação se objetiva no writ, evidencia que o assunto suscitado - dissertação sobre os requisitos para a conversão do negócio jurídico - estava incluso no conteúdo programático previsto em edital.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 30.473/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 04/12/2012.);

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Recurso ordinário improvido*" (STJ, RMS 30.018/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/04/2012.).

Verifica-se, assim, ser possível ao Judiciário apenas o controle jurisdicional da legalidade do certame, que, *in casu*, consubstancia-se no exame da obediência ao conteúdo programático previsto no edital.

No caso dos autos, o edital do concurso prevê, dentre outras matérias, a necessidade de conhecimento específico sobre contabilidade. Assim, a questão concernente ao controle interno sob o enfoque contábil encontra-se prevista no edital do concurso público.

Corroborando o entendimento expendido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. QUESTÕES SOBRE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O recurso em mandado de segurança não impugnou, expressamente, o motivo principal que levou o tribunal de origem a denegar a ordem, qual seja: o Poder Judiciário não é instância revisora de provas de concurso público, podendo, no entanto, verificar a adequação dos quesitos às disposições editalícias. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora de concurso público, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade, o que não ocorre no caso.*

3. *"De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao 'Poder Judiciário', é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio" (AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 10/5/2010).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (STJ, AgRg no RMS 21.654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/3/2012.);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.*

2. *De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio.*

3. *Agravo regimental improvido*" (STJ, AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2010.).

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0119889-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS AgInt no 48.382 / BA

Números Origem: 00021176120148050000 21176120148050000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO VICTOR SOUZA SENA
RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO SENA MAGNAVITA DOS SANTOS
ADVOGADOS : PAULO VICTOR SOUZA SENA
RAFAEL MAGNO PINHEIRO SILVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.